



TRANSPARÊNCIA DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE

Secretaria Estadual
de Saúde



GOVERNO DO ESTADO
PERNAMBUCO

Secretaria da
Controladoria
Geral do Estado



GOVERNO DO ESTADO
PERNAMBUCO
MAIS TRABALHO, MAIS FUTURO.

EXPEDIENTE

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Paulo Henrique Saraiva Câmara

VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Luciana Barbosa de Oliveira Santos

SECRETARIA DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO (SCGE)

SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
Marconi Muzzio Pires de Paiva Filho

SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
Filipe Camelo de Castro

DIRETORA DA OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO
Maria Elisa Marcelino de Andrade

COORDENADORA DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO
Márcia da Fonte Lins de Oliveira

SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (SES)

SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE
André Longo Araújo de Melo

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Caio Eduardo Silva Mulatinho

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ATENÇÃO À SAÚDE
Cristina Valença Azevedo Mota

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE
Fernanda Tavares Costa de Souza Araújo

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PARTICIPATIVA
Humberto Maranhão Antunes

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE REGULAÇÃO EM SAÚDE
Giselle Fonseca de Carvalho

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
Patrícia Ismael de Carvalho

DIRETOR GERAL DE CONTROLE INTERNO
Elton Rodolfo Assunção da Silva

GERENTE DE CONTROLE INTERNO
Fauster Barbosa Ferreira

COORDENADORA DE ORIENTAÇÃO, NORMATIZAÇÃO E CUSTOS EM SAÚDE
Josilene Henriques da Silva

GERENTE DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE E GESTÃO DE RISCOS
Ana Catarina Silva de Lucena

COORDENADOR DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE E GESTÃO DE RISCOS
Wesley José da Silva Lianda

REVISÃO

Ana Catarina Silva de Lucena
Flávia de Aguiar Martins Villarino
Josilene Henriques da Silva
Maria Elisa Marcelino de Andrade

COORDENAÇÃO

Josilene Henriques da Silva

ELABORAÇÃO

Ana Catarina Silva de Lucena
Elton Rodolfo Assunção da Silva
Fauster Barbosa Ferreira
Flávia de Aguiar Martins Villarino
Josilene Henriques da Silva
Nathalia Callou Pinheiro de Moura Brasil
Renan Marinho Rodrigues Brandão

DIAGRAMAÇÃO

Lisa Mélore Mendonça Santiago

SECRETARIA DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
Rua Santo Elias, 535 - Espinheiro - Recife - PE - CEP.: 52020-095
Telefone: (081) 3183-0800

SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
Rua Dona Maria Augusta Nogueira, nº 519,
Bongi, Recife - PE. CEP: 50751-530.
Telefone: (81) 3184-0000

Recife, 2022

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
1 INTRODUÇÃO	7
2 LEGISLAÇÃO APLICADA	8
3 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA	10
4 TRANSPARÊNCIA NO ÂMBITO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE	14
4.1 Gestão Fiscal e dever de prestar contas	18
4.2 Acesso à informação	20
5 DA TRANSPARÊNCIA EM TRÊS CAMADAS	22
6 DESCUMPRIMENTO DE NORMAS E PENALIDADES CABÍVEIS	24
6.1 Penalidades cabíveis pelo descumprimento das normas de transparência pelas Organizações Sociais de Saúde	28
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	32
ANEXO A - Ficha de Avaliação de Transparência das OSS	34

APRESENTAÇÃO

O presente Caderno foi elaborado para auxiliar os gestores públicos da Secretaria Estadual de Saúde (SES), responsáveis pela fiscalização dos contratos de gestão com as Organizações Sociais de Saúde (OSS), assim como os representantes dessas entidades, de modo a garantir a transparência quanto à utilização dos recursos públicos que recebem.

Nesse sentido, além de uma breve introdução ao tema, relativa ao primeiro capítulo, este Caderno apresenta, na segunda seção, a base legal sobre a transparência pública, incluindo a obrigatoriedade de sua concretização no âmbito das organizações sociais.

Em prosseguimento, o terceiro capítulo trata da transparência pública e a relação existente com outras diversas normas, bem como a importância que esse mecanismo de controle social possui para o exercício da cidadania, diminuição da corrupção, responsabilização dos governantes e, sobretudo, para o acesso à informação enquanto direito fundamental.

O quarto capítulo, por sua vez, aborda o modo como deve ocorrer a transparência no âmbito das organizações sociais de saúde, incluindo, por um lado, a gestão fiscal e o dever de prestar contas que têm essas entidades e, por outro, o acesso à informação.

No quinto capítulo, aborda-se o modelo de transparência em três camadas, por meio do qual são estabelecidas as funções que as OSS, a SES e a Secretaria da Controladoria-Geral do Estado (SCGE) possuem na disponibilização das informações para a sociedade.

O sexto capítulo aborda questões relativas ao descumprimento e às penalidades para quem agir em desconformidade com a legislação. Assim, de maneira geral, são apresentadas as orientações contidas nas Leis de Acesso à Informação (LAI), tanto federal quanto estadual, bem como nas resoluções do Tribunal de Contas do Estado (TCE) e as sanções cabíveis

em caso de descumprimento. Por último, o tema é abordado de maneira específica para as OSS.

Finalmente, o sétimo capítulo traz as considerações finais, destacando o dever de garantir o acesso à informação, por meio da transparência no tratamento das informações, também quando geradas pelas OSS.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à informação é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal do Brasil de 1988, art. 5º, inciso XXXIII, e que se consubstancia na garantia que todos têm de receber, dos órgãos públicos, informações de interesse particular ou coletivo, ressalvados apenas os casos que demandam algum sigilo.

Com a promulgação da atual Carta Magna, o país passou a adotar o preceito de que o acesso à informação é a regra e o sigilo, a exceção. Assim, houve uma ressignificação da transparência pública, devendo todos os sujeitos envolvidos preservar e defender a aplicabilidade adequada desse princípio.

Destaca-se, ainda, que o direito à informação é uma importante forma de controle social, haja vista a possibilidade de a coletividade exercer uma fiscalização sobre a atuação estatal.

Nesse sentido, alguns diplomas foram elaborados com o propósito de garantir o acesso à informação previsto no texto constitucional, a exemplo da Lei de Acesso à Informação (LAI), por meio da qual se estabeleceu, entre diversos pontos, o marco regulatório e os procedimentos para que a Administração responda aos pedidos de informação realizados pelos cidadãos.

Ressalta-se, também, que a transparência deve ser aplicada em toda Administração Pública, seja direta ou indireta, bem como ao setor privado que tenha relação com o Estado, quando, por exemplo, receber repasses financeiros.

Assim, com base no exposto, e conforme já mencionado, o presente Caderno tem o objetivo de orientar a atuação dos gestores públicos da SES, responsáveis pela fiscalização das OSS, bem como a conduta dessas entidades, de modo a garantir a transparência de suas ações e dos recursos públicos que recebem.

2 LEGISLAÇÃO APLICADA

Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968

Institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado.

Resolução TC nº 20, de 21 de setembro de 2005

Dispõe sobre os institutos da Organização Social - OS e da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, regulamenta a prestação de contas dessas entidades ao Poder Público e dá outras providências.

Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

Lei Estadual nº 14.804, de 29 de outubro de 2012

Regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

Decreto nº 38.787, de 30 de outubro de 2012

Regulamenta a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, que dispõe sobre o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

Lei Estadual nº 15.210, de 19 de dezembro de 2013

Dispõe sobre as Organizações Sociais de Saúde - OSS, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Resolução TC nº 154, de 15 de dezembro de 2021

Dispõe sobre a prestação de contas e a transparência dos recursos públicos geridos pelas Organizações Sociais de Saúde (OSS), altera a Resolução TC nº 117, de 16 de dezembro de 2020 e revoga a Resolução TC nº 58, de 21 de agosto de 2019.

Resolução TC nº 157, de 15 de dezembro de 2021

Dispõe sobre a Transparência Pública a ser observada pelas Unidades Jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e revoga a Resolução TC nº 33, de 06 de junho de 2018.

3 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Instituído pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental, o acesso à informação impõe que os dados gerados e mantidos pelos órgãos públicos devem ser disponibilizados à sociedade, a exemplo das despesas com remuneração dos servidores ou dos processos licitatórios em andamento, conforme se depreende do art. 5º, inciso XXXIII, frisado abaixo:

Art. 5º [...]

XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Isso porque, conforme se depreende da nossa Carta Magna, o controle social deve ser viabilizado como uma importante forma de participação dos indivíduos na Administração Pública. É o que estabelece o art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 3º **A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta**, regulando especialmente:
II - **o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo**, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Nesse sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) esclarece que a transparência é o melhor instrumento contra a corrupção, uma vez que é um significativo mecanismo para que os gestores públicos ajam com responsabilidade. Uma gestão pública transparente permite à sociedade colaborar com o controle das ações de seus governantes, no intuito de checar se os recursos públicos estão sendo usados como deveriam.

Em vista disso, foi sancionada a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro

de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI). O referido instrumento regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, sendo aplicada aos três poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sendo assim, a LAI define como regra geral o acesso à informação pública, e o sigilo como a exceção. Para garantir o exercício pleno do direito de acesso previsto na Constituição Federal, o aludido instrumento normativo define os mecanismos, prazos e procedimentos para a entrega das informações solicitadas à Administração Pública pelos cidadãos, determinando ainda que os órgãos e entidades públicas deverão divulgar proativamente um rol mínimo de informações por meio da *internet*.

Por sua vez, o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 regulamentou a Lei de Acesso à Informação Federal, trazendo, nos seus arts. 7º e 9º, importantes aspectos da transparência ativa e passiva.

Segundo o referido Decreto, no tocante à transparência ativa, é dever dos órgãos e entidades publicar na internet informações de interesse coletivo ou geral de maneira espontânea e, portanto, independentemente de requerimento por parte dos cidadãos.

No âmbito estadual, a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, regula o acesso à informação, definindo que o Poder Executivo garantirá o acesso às informações públicas, nos termos exigidos pela Lei Federal. Para tanto, utiliza-se do Portal da Transparência, dos sítios eletrônicos dos órgãos governamentais e demais entidades e do sistema de Ouvidoria estadual.

Esse acesso à informação também será realizado por meio de atendimento presencial, nas unidades prestadoras de informação ao cidadão, instaladas em prédios públicos e em ambientes especializados na prestação de serviços públicos.

Como já mencionado, embora o direito ao acesso à informação seja a regra, a legislação que regulamenta a matéria estabelece também as hipóteses em que essa divulgação será limitada.

Assim, por serem passíveis de classificação quanto ao grau e prazos de sigilo, alguns dados e informações podem ter seu acesso negado ao público, por exemplo, quando sua divulgação possa pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; prejudique ou cause risco a planos ou operações estratégicos de órgãos de segurança pública do Estado; ou ainda põe em risco a segurança de instituições ou de autoridades estaduais, nos termos do art. 11 da LAI estadual.

Outro instrumento normativo de importância nesse contexto de acesso à informação é a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A referida norma contempla o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger, sobretudo, os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme disposto em seu artigo primeiro.

Segundo Russel (2021), desde o início de sua vigência, a LGPD suscitou algumas dúvidas sobre os resultados práticos, tanto no setor privado quanto em relação aos seus impactos para a Administração pública, a exemplo de um possível conflito com a LAI.

Contudo, é possível afirmar que não se observa um conflito entre tais normas, mas sim uma complementação entre ambas. Isso porque, ainda segundo o autor, a LGPD influencia a transparência pública no que diz respeito à coleta e análise de dados privados, pois o Estado deverá tornar mais clara a maneira como lidará com essas informações, adotando todos os cuidados de anonimização e preservação da privacidade.

Ainda no âmbito Estadual, a Resolução do Tribunal de Contas (TCE) nº 157, de 15 de Dezembro de 2021, determinou em seu art 6º, que suas Unidades Jurisdicionadas deverão disponibilizar em seu sítio oficial e/ou Portal de Transparência, independentemente de requerimentos, as informações especificadas.

É importante mencionar que as Unidades Jurisdicionadas são órgãos

e entidades municipais e estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas, Defensoria Pública, Ministério Público e demais unidades que, em razão de previsão legal, devam prestar contas ao TCE-PE, conforme definido no art. 2º, inciso I, da referida Resolução.

O supracitado normativo especifica, ainda, nos arts. 6º e 7º, os aspectos de **transparência ativa** que as Unidades jurisdicionadas devem atender, dentre os quais os instrumentos de transparência pública, como prestação de contas, relatório de gestão fiscal e de execução orçamentária; relação de contratos firmados, cartas de serviços e relatório de gestão.

Em relação à **transparência passiva**, a mesma Resolução estabelece, nos arts. 8º ao 11, a obrigatoriedade e viabilizar os meios necessários para que o cidadão possa solicitar as informações de seu interesse ou de relevância pública, destacando-se o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) e o Sistema eletrônico para o gerenciamento dos pedidos de acesso à informação (e-SIC).

Como se pode depreender, a transparência passiva diz respeito à disponibilização de informações relativas à unidade jurisdicionada a partir de demanda do cidadão, por meio dos pedidos de acesso à informação.

Essa incumbência já havia sido definida tanto em âmbito nacional quanto estadual, respectivamente pelos Decretos nº 7.724/2012 e nº 38.787/2012, que em seus arts. 9º, determinam que os órgãos e entidades devem criar um canal de comunicação para atender e orientar o público quanto ao acesso à informação. Assim, via de regra, é por meio do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), que este poderá solicitar as informações de seu interesse aos entes públicos.

Resta evidente, portanto, a relevância do tema em discussão, principalmente a partir da LAI Federal e Estadual, e dos Decretos que as regulamentam. Em síntese, todo esse arcabouço normativo contribui para efetivação da transparência pública, e, conseqüentemente, para o exercício da cidadania.

4 TRANSPARÊNCIA NO ÂMBITO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE

As Organizações Sociais de Saúde (OSS) são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e que atuam na prestação de serviços públicos não exclusivos na área da saúde, conforme dispõe a Lei nº 15.210, de 19 de dezembro de 2013.

Tais entidades, ao celebrarem os contratos de gestão com a Administração Pública, assumem uma série de responsabilidades, entre as quais o dever de transparência, incluindo a prestação de contas dos recursos recebidos para o desenvolvimento de suas ações.

Vale frisar que, com a revogação da Resolução nº 58/2019 do Tribunal de Contas do Estado (TCE), a prestação de contas e a transparência dos recursos públicos geridos pelas OSS passaram a se pautar nas disposições da Resolução nº 154/2021.

Assim, as informações a serem disponibilizadas ao público estão elencadas no art. 1º do novo normativo e incluem:

Quadro 01 - Informações a serem disponibilizadas ao público

Inciso	Informação	Detalhamento
I	Estrutura organizacional da unidade de saúde.	Incluir os principais cargos e os seus ocupantes.
II	Serviços disponibilizados ao cidadão pela unidade atendida pelo contrato de gestão.	Indicar as especialidades médicas disponíveis.
III	Endereço e telefone da unidade de saúde, bem como o horário de atendimento ao público.	-
IV	Relação atualizada dos bens públicos destinados à unidade de saúde.	Incluir aqueles disponibilizados pelo Poder Público para a execução do contrato de gestão e os adquiridos pela própria OSS.

V	Estatuto da OSS responsável.	-
VI	Decreto de qualificação da OSS responsável.	-
VII	Contrato de gestão firmado com a OSS responsável.	Incluir seus respectivos termos aditivos.
VIII	Regulamentos para a aquisição de bens e a contratação de pessoal, obras e serviços da OSS responsável.	-
IX	Demonstrativos financeiros do contrato de gestão.	-
X	Relatórios de execução do contrato de gestão.	Incluir demonstração das metas propostas e os resultados alcançados.
XI	Relatórios de fiscalização e acompanhamento dos resultados atingidos na execução do contrato de gestão.	-
XII	Extratos bancários mensais das contas correntes específicas e exclusivas do contrato de gestão firmado.	Em formato aberto de dados, do tipo <i>Comma-Separated Values</i> (CSV), e em formato <i>Portable Document Format</i> (PDF).
XIII	Demonstrativos das despesas com o pagamento de vencimentos e vantagens fixas dos empregados contratados em regime celetista, conforme anexo II da Resolução TC nº 154/2021.	Em arquivos individualizados por unidade de saúde, em formato aberto de dados, do tipo <i>Comma-Separated Values</i> (CSV), e em planilha eletrônica (XLS, ODS ou similar).
	Obrigações patronais e outras despesas com pessoal, conforme anexo III da Resolução TC nº 154/2021.	Em arquivos individualizados por unidade de saúde, em formato aberto de dados, do tipo <i>Comma-Separated Values</i> (CSV), e em planilha eletrônica (XLS, ODS ou similar).
	Detalhamento das despesas gerais, conforme anexo IV da Resolução TC nº 154/2021.	Em arquivos individualizados por unidade de saúde, em formato aberto de dados, do tipo <i>Comma-Separated Values</i> (CSV), e em planilha eletrônica (XLS, ODS ou similar).
	Receitas provenientes da Secretaria Estadual de Saúde, conforme anexo V da Resolução TC nº 154/2021.	Em arquivos individualizados por unidade de saúde, em formato aberto de dados, do tipo <i>Comma-Separated Values</i> (CSV), e em planilha eletrônica (XLS, ODS ou similar).

	Detalhamento das demais receitas recebidas, conforme anexo VI da Resolução TC nº 154/2021.	Em arquivos individualizados por unidade de saúde, em formato aberto de dados, do tipo <i>Comma-Separated Values</i> (CSV), e em planilha eletrônica (XLS, ODS ou similar).
	Detalhamento dos contratos vigentes, conforme anexo VII da Resolução TC nº 154/2021.	Em arquivos individualizados por unidade de saúde, em formato aberto de dados, do tipo <i>Comma-Separated Values</i> (CSV), e em planilha eletrônica (XLS, ODS ou similar).
	Detalhamento dos termos aditivos aos contratos vigentes, firmados pelas unidades de saúde geridas pela OSS, conforme anexo VIII da Resolução TC nº 154/2021.	Em arquivos individualizados por unidade de saúde, em formato aberto de dados, do tipo <i>Comma-Separated Values</i> (CSV), e em planilha eletrônica (XLS, ODS ou similar).
XIV	Prestação de contas mensal apresentada pela OSS ao ente contratante.	Com a respectiva documentação comprobatória.
XV	Prestação de contas anual.	Contendo, em especial, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, ao comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, ao balanço e aos demonstrativos financeiros correspondentes, e sua respectiva documentação comprobatória.

Fonte: TCE PE, Resolução nº 154/2021.

Todas essas informações devem ser prestadas tanto no sítio eletrônico da SES, responsável pela fiscalização dos Contratos de Gestão com as OSS, quanto no Portal da Transparência do Poder Executivo, até o 15º dia do segundo mês subsequente ao da competência das informações.

Já o prazo para a apresentação da prestação de contas anual é o dia 30 de março do exercício subsequente ao da competência. Observa-se que, em ambos os casos, na hipótese do termo final incidir em fins de semanas ou feriados, esses prazos ficam prorrogados para o dia útil posterior.

Nos mesmos prazos, as OSS devem enviar, diretamente ao TCE, a documentação comprobatória relativa à prestação de contas anual, e, ainda, disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, os documentos e as informações relativas às prestações de conta mensal e anual, conforme art. 3º da Resolução nº 154/2021. O objetivo, portanto, é atender ao princípio da transparência.

Nesse sentido, conforme se destaca da Resolução nº 157/2021 do TCE, que dispõe sobre a transparência pública a ser observada pelas Unidades Jurisdicionadas do TCE, as OSS devem atender a tais disposições por receberem recursos públicos, conforme art. 1º, § 3º.

Art. 1º Os requisitos que devem ser observados pelas Unidades Jurisdicionadas (UJs) do TCE-PE para o cumprimento do princípio da Transparência Pública quanto à disponibilização de informações, inclusive em meio eletrônico de acesso público, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

[...]

§ 3º Aplicam-se as disposições desta resolução, no que couber, às **entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contratos de gestão**, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, relativamente à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Vale frisar ainda que, conforme se depreende da citada Resolução, o cumprimento do princípio da Transparência Pública contempla tanto a gestão fiscal quanto a disponibilização de informações de interesse público, conforme demonstrado na ilustração 01 abaixo:

Ilustração 01 - Aspectos da transparência pública



Fonte: elaboração própria a partir da legislação consultada.

Destaca-se que, no âmbito das boas práticas de *Compliance* da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, a Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento de Assistência à Saúde (DGMMAS) tem buscado desenvolver mecanismos de avaliação e transparência das OSS.

Assim, a partir de indicadores e parâmetros designados na legislação sobre o tema, foi criada a Ficha de Avaliação de Transparência das OSS, conforme consta no anexo A. O objetivo, portanto, é monitorar o atendimento aos requisitos de transparência dessas entidades, considerando a função fiscalizadora da SES e o atendimento às exigências dos órgãos de controle.

4.1 Gestão Fiscal e dever de prestar contas

Por gestão fiscal se entende a ação planejada no uso das finanças públicas, em atendimento aos limites e condições estabelecidas para o cumprimento de metas e resultados. Inclui, portanto, a correção dos desvios capazes de afetar o equilíbrio entre receitas e despesas, conforme se extrai do art. 1º, §1º, da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas.

Assim, é possível afirmar que a gestão fiscal busca o equilíbrio das contas públicas e se pauta na “[...] observação das normas e limites de gastos previstos em lei, e principalmente na prestação de contas sobre o quanto e como se gastam os recursos colocados à disposição da administração pela sociedade” (SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, 2013, p. 17).

Tal conceito integra a concepção de transparência pública, uma vez que a obrigatoriedade de prestação de contas do uso de recursos é um de seus instrumentos. Nesse sentido, estabelece o art. 48 da lei supracitada:

Art. 48. São **instrumentos de transparência da gestão fiscal**, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Especificamente quanto ao dever de prestar contas pelas OSS, o art. 14 da Lei nº 15.210, de 19 de dezembro de 2013, estabelece que essas entidades têm que apresentar tais demonstrativos nos seguintes prazos:

Art. 14. A OSS deverá apresentar:

I - **mensalmente, prestação de contas** dos gastos e receitas efetivamente realizados, com os respectivos demonstrativos financeiros, inclusive as certidões negativas de débito perante a Fazenda Pública, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a Justiça do Trabalho, além de outras informações consideradas necessárias pela Administração;

II - **trimestralmente**, ou a qualquer tempo, quando solicitado pelo Poder Público, **relatório sobre a execução do contrato**, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;

III - ao término de cada exercício financeiro, **prestação de contas anual**, contendo, em especial, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, balanço e demonstrativos financeiros correspondentes.

Em síntese, em relação à prestação de contas, as OSS devem se atentar aos prazos e destinatários para o envio das informações e toda documentação correspondente, conforme ilustração 02, a seguir:

Ilustração 02 - Quadro de Prestação de Contas das OSS



Fonte: elaboração própria a partir da legislação consultada

Vale destacar ainda que a prestação de contas das OSS foi regulamentada por meio da Resolução TCE nº 20/2005, de modo a contemplar o comparativo das metas propostas e os resultados alcançados. Ademais, as regras estão explicitadas no “Caderno de Orientação: Prestação de Contas de OSS”, elaborado pela Diretoria Geral de Monitoramento e Gestão Estratégica (DMOG) da SES¹

4.2 Acesso à informação

Além da fiscalização e supervisão da Secretaria Estadual de Saúde a que estão submetidas, as OSS devem garantir a disponibilidade de documentos e informações em seus respectivos portais na *internet*.

Essa é uma das determinações trazidas pela Resolução nº 157/2021 do TCE, de modo que a obrigatoriedade de dar transparência ativa aos valores auferidos e aos gastos realizados passa a ser também da OSS, e essa exigência não se limita ao envio dos documentos à SES.

Isso porque, como definido pela Resolução acima, tais entidades também são consideradas uma das unidades jurisdicionadas do TCE e, portanto, devem atender às exigências estabelecidas pela legislação de acesso à informação.

Nesse sentido, o art. 1º, § 4º, da supracitada Resolução faz menção ao art. 11 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece os requisitos mínimos de transparência, a serem observados pelas OSS, de modo a divulgar todas as parcerias celebradas com a Administração Pública, mencionando, no mínimo: data da assinatura do instrumento; nome e CNPJ; descrição do objeto da parceria; valor total e situação da prestação de contas.

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

¹ Disponível em <https://dgmog.saude.pe.gov.br/cadernos-orientacoes.html>

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

- I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;
- II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;
- III - descrição do objeto da parceria;
- IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.
- VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Em síntese, quanto ao acesso à informação, além desses dados, as OSS devem disponibilizar em seus sites, e enviar à SES e ao TCE, também aqueles elencados na Resolução TCE nº 154, configurando, assim, a transparência ativa.

Quanto à transparência passiva, devem ser garantidos os meios para que os cidadãos possam obter informações de seu interesse, quando não forem disponibilizadas espontaneamente pela OSS. O objetivo é a convergência de esforços para que a transparência pública seja efetivada e contribua para o controle dos gastos públicos pela sociedade.

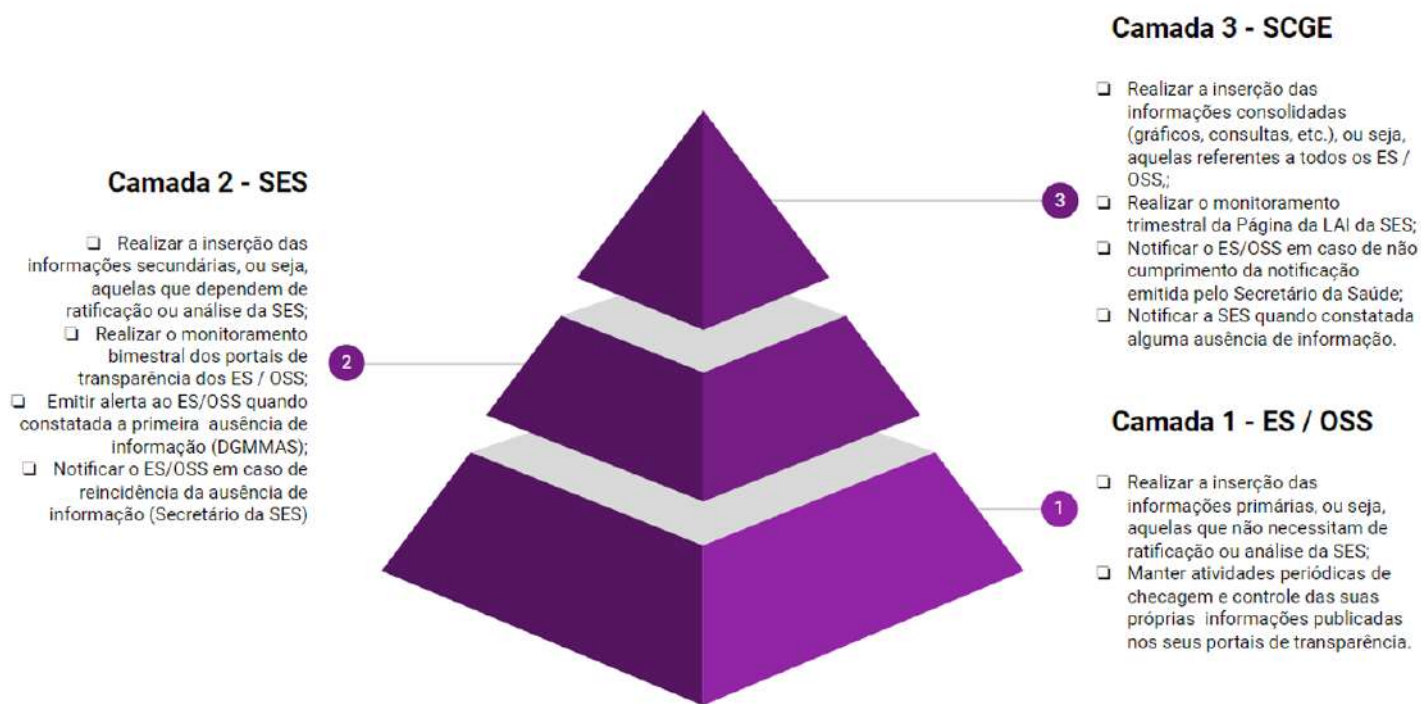
5 A TRANSPARÊNCIA EM TRÊS CAMADAS

Trata-se de um modelo de transparência ativa em que as OSS estão inseridas juntamente com a SES e a SCGE. Foi elaborado no intuito de garantir ao cidadão o acesso à informação de maneira mais efetiva, ampliando a divulgação de dados de interesse público e garantindo a prestação de contas à sociedade, por meio de atuação integrada e complementar entre a entidade e os órgãos mencionados.

Nesse modelo de transparência, a disponibilização de informação é realizada em três camadas, de modo que a primeira diz respeito aos portais informativos das próprias OSS; a segunda é página da LAI da SES; e a terceira é o portal de transparência do Estado. Destaca-se, ainda, que o mínimo das informações exigidas na legislação deve estar presente nas três camadas, uma vez que cada uma fica responsável pelo respectivo canal de transparência.

Em síntese, nos três níveis, as entidades serão responsáveis por fiscalizar e controlar suas próprias tarefas, ficando a cargo da SCGE o acompanhamento da SES, e este órgão pela supervisão dos Estabelecimentos de Saúde (ES) e respectivas OSS, conforme ilustração 03, a seguir.

Ilustração nº 03 - Modelo das três camadas de transparência



Fonte: elaboração própria

Como se pode verificar, trata-se de um modelo de atuação conjunta entre a SCGE e a SES voltado para o monitoramento das informações relativas às OSS a serem disponibilizadas em três níveis. Desse modo, as camadas superiores ficam responsáveis pela fiscalização das inferiores, isto é, as OSS são monitoradas pela SES, e esta é monitorada pela SCGE.

Portanto, é possível afirmar que o principal objetivo deste modelo é assegurar que toda a rede colaborativa (OSS/ SES/ SCGE) disponibilize as informações que estão sob sua responsabilidade de maneira íntegra, completa e tempestiva visando garantir o acesso à informação para a sociedade de forma ampla e transparente.

6 DESCUMPRIMENTO DE NORMAS E PENALIDADES CABÍVEIS

O acesso à informação é um direito reconhecido no nosso ordenamento jurídico tanto por meio da Constituição Federal quanto por alguns diplomas legais, em especial pelas Leis de Acesso à Informação (LAI), seja em âmbito federal como estadual.

Entre outros aspectos, essas duas leis regulamentam o assunto por meio de prazos, procedimentos, hipóteses de divulgação e de restrição, definido, portanto, quando e como deve ocorrer o acesso às informações públicas pela sociedade.

Isso porque a publicização das informações é de fundamental importância para que haja o controle social pelos cidadãos, visto que a transparência é requisito essencial para que a sociedade acompanhe as ações da Administração Pública.

Desse modo, de início, vale frisar a maneira como a LAI federal discorre sobre o descumprimento de seus preceitos, fazendo, ainda, menção às penalidades cabíveis. Assim, quanto à responsabilização do **agente público** que atuar em desconformidade com a norma, o art. 32 elenca as condutas que ensejam tal medida:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Como se pode depreender, todas essas hipóteses são consideradas condutas ilícitas, pois contrariam o próprio fundamento da transparência pública no que se refere ao acesso à informação.

Por outro lado, os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelo uso indevido ou divulgação não autorizada de informações sigilosas ou pessoais, ficando a cargo da Administração a apuração dos fatos e identificação do agente público que deu causa, de modo que, havendo dolo ou culpa, deve aplicar o direito de regresso.

Tal regra se aplica também às pessoas físicas ou entidades privadas que, em virtude do vínculo com a Administração, façam uso indevido das informações a que tenham acesso, conforme se verifica tanto na LAI federal quanto na estadual.

Ainda em relação aos agentes públicos, embora a LAI estadual não enumere de maneira explícita as condutas ilícitas, como o fez a norma federal, é importante considerar que a Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado, estabelece os deveres dos servidores, dentre os quais a observância às normas legais e regulamentares:

Art. 193. São deveres do funcionário, além do desempenho das tarefas cometidas em razão do cargo ou função.

[...]

VII - observância às normas legais e regulamentares;

[...]

XI - atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda pública e à expedição de certidões requeridas para defesa de

direitos e esclarecimentos de situações;

XII - guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

Nesse sentido, vale mencionar o art. 195, tendo em vista que o servidor público que exercer de maneira irregular as suas funções responderá civil, penal e administrativamente pela conduta. Logo, inquestionável seu dever de atuar com transparência e no interesse da coletividade, ressalvado os casos de sigilo estabelecidos na legislação.

Em relação ao **particular**, na hipótese de possuir vínculo com o poder público e não observar o disposto na norma, estará sujeito a algumas sanções. Desse modo, nos termos da LAI federal:

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

É necessário, inclusive, pontuar que as sanções de advertência, de rescisão do vínculo com o poder público e de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração pública por prazo não superior a dois anos podem ser aplicadas conjuntamente com a multa, conforme §1º do art. 33 da LAI federal:

Art. 33 [...]

§ 1º **As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II**, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias;

De maneira semelhante, a LAI estadual estabeleceu que a pessoa física ou entidade privada que não observar os dispositivos elencados na norma está sujeito às sanções cabíveis, elencadas no art. 18:

Art. 18. A pessoa física ou entidade privada, que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei e deixar de observar os dispositivos nela contidos, estará sujeita às sanções de:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Percebe-se, também, a partir da leitura do §1º do art. 18, que é possível a aplicação conjunta da sanção de multa com as penalidade de advertência, da rescisão do vínculo com os órgãos e entidades públicas e a suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública:

Art. 18 [...]

§ 1º **As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II**, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Da análise dos dispositivos legais supracitados, observa-se a ênfase dada à transparência da Administração Pública. Assim, com exceção das hipóteses de sigilo, os órgãos e entidades do Poder Executivo não poderão negar a informação demanda pelo cidadão, pois este tem o direito fundamental de ser informado em matéria de seu interesse ou de interesse coletivo ou geral; cabendo, portanto, a previsão de sanção aos agentes quando não cumprirem com os procedimentos e prazos estabelecidos em lei.

Tal norma se estende às entidades privadas que, por receberem recursos para o cumprimento de suas atividades de interesse público, tenham o dever de prestar contas, a exemplo das OSS.

6.1 Penalidades cabíveis pelo descumprimento das normas de transparência pelas Organizações Sociais de Saúde

Em relação às OSS, o TCE-PE editou a Resolução TC nº 154/2021, que dispõe sobre a prestação de contas e a transparência dos recursos públicos geridos por essas entidades.

Assim sendo, a mencionada norma institui sanções para as hipóteses de não disponibilização de informações obrigatórias ou da apresentação de maneira intempestiva, conforme se observa do art. 2º, §§ 2º e 3º:

Art. 2º Os documentos e informações relacionados no artigo 1º devem ser disponibilizados e/ou atualizados até:

[...]

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no *caput* caracteriza a conduta prevista no inciso X do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, passível de multa.

§ 3º A não disponibilização ou o não envio dos documentos e das informações será considerado como sonegação, podendo ensejar a lavratura de auto de infração, nos termos do artigo 2º da Resolução TC nº 117, de 16 de dezembro de 2020.

[...]

Restou definido pela citada Resolução que as OSS, ao violarem o dever de prestação de contas ao TCE-PE e de transparência quanto à aplicação dos recursos públicos, submetem-se à medida cautelar, auto de infração, auditoria e sanções, inclusive de natureza pecuniária:

Art. 3º Em observância ao dever de prestação de contas ao TCE-PE e de transparência dos recursos públicos, as OSS deverão, nos prazos estabelecidos no artigo 2º:

[...]

§ 2º As OSS se submetem ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 2º desta Resolução, bem como a medida cautelar, auto de infração, auditoria especial, denúncia e sanções, inclusive pecuniárias,

estabelecidas nos normativos específicos do TCE-PE.
[...]

Vale pontuar, ainda, conforme já mencionado, que o TCE-PE, por meio da Resolução TC nº 020/2005, regulamenta a prestação de contas das OSS, de modo que estas devem encaminhar regularmente, ao órgão descentralizador, a comprovação dos recursos utilizados e dos resultados alcançados.

Assim, o art. 5º estabelece que o titular do órgão da Administração Pública responsável pelo contrato de gestão determinará a imediata apresentação da prestação de contas quando tal providência não for realizada pela OSS no prazo estabelecido pela legislação específica, cabendo, ainda, a hipótese de recolhimento dos recursos repassados a essas entidades.

Art. 5º Quando a prestação de contas da OS ou da OSCIP não for encaminhada ao órgão ou entidade supervisora do contrato de gestão, ou ao órgão parceiro, respectivamente, até o prazo estabelecido pela legislação específica, com vistas a subsidiar a elaboração do parecer do dirigente máximo sobre os resultados da apreciação e supervisão que lhe competem, a ser encaminhado ao TCE-PE até noventa dias após o encerramento de cada exercício financeiro, conjuntamente com os demonstrativos que deverão ser anexados à correspondente prestação de contas anual do órgão descentralizador, o titular do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal responsável pelo contrato de gestão ou termo de parceria determinará a imediata apresentação da prestação de contas ou o recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

Na inobservância das exigências realizadas, ou persistindo evidências de irregularidade, a autoridade responsável deverá proceder à imediata instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo, acima referido:

Art. 5º [...]
Parágrafo único. Esgotado o prazo máximo e improrrogável

de quinze dias e não cumpridas as exigências, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resulte prejuízo para o erário, **a autoridade responsável determinará a imediata instauração de tomada de contas especial**, visando à emissão do certificado de auditoria e respectivo relatório pela unidade responsável pelo controle interno, após a conclusão dos trabalhos da comissão designada e encaminhamentos exigidos, nos termos do instrumento normativo específico.

Além disso, caso a prestação de contas tenha sido realizada tempestivamente, mas não seja aprovada em virtude da existência de indícios de desfalque, desvio de bens ou valores ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, desde que exauridas todas as providências cabíveis e não sendo regularizada a situação, inclusive com a reparação do prejuízo, deverá ser instaurada a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º:

Art. 4º **Na hipótese da prestação de contas não ser aprovada**, em virtude da existência de indícios de desfalque, desvio de bens ou valores ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, e exauridas todas as providências cabíveis e não regularizada a situação ou reparado o prejuízo, a autoridade responsável pela descentralização de recursos públicos, estaduais ou municipais, a entidades privadas que prestam serviços de interesse público ou social encaminhará o respectivo demonstrativo à unidade de contabilidade responsável, para **instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência**, sob pena de responsabilidade, no prazo máximo e improrrogável de quinze dias, a contar do conhecimento do fato.

Diante do exposto, é salutar que tais entidades atuem de acordo com os preceitos estabelecidos na legislação específica, em especial nas Resoluções TC nº 20/2005, nº 154/2021 e nº 157, uma vez que poderão ser responsabilizadas no caso do cometimento de alguma das condutas ilícitas previstas nas referidas normas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em atendimento a preceitos constitucionais, os órgãos da Administração ficam submetidos ao dever de transparência, que integra tanto a dimensão ativa quanto a passiva. Essa mesma obrigação deve ser observada pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos para execução de suas ações, uma vez que estão subordinadas à jurisdição do Tribunal de Contas, a exemplo das organizações sociais de saúde.

Assim, além da prestação de contas, essas entidades devem apresentar também uma série de outras informações em seus portais da *internet*, devendo disponibilizar, ainda, canais de comunicação com a sociedade.

Conforme já destacado, a regra da transparência é também imposta às OSS sempre que houver recursos públicos sendo geridos por tais entidades. Esse entendimento é o que fundamenta as determinações trazidas pelo Tribunal de Contas.

Por fim, destaca-se que este Caderno não esgota o tema. Espera-se, contudo, que ajude a reforçar as novas concepções a respeito da transparência como uma das dimensões da qualidade na prestação dos serviços públicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.** Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm. Acesso em 07 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 07 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.** Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em 10 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 10 jan. 2022.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU). **Transparência Pública.** Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/transparencia-publica>. Acesso em 11 jan. 2022.

PERNAMBUCO. **Decreto nº 38.787, de 30 de outubro de 2012.**

Regulamenta a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, que dispõe sobre o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual. Disponível em: <https://www.alepe.pe.gov.br/transparencia-d38787/>. Acesso em 07 jan. 2022.

PERNAMBUCO. **Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.** Institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=10727>. Acesso em 10 jan. 2022.

PERNAMBUCO. **Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012.** Regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=1932&tipo=TEXTOATUALIZADO>. Acesso em 07 jan. 2022.

PERNAMBUCO. **Lei nº 15.210, de 19 de dezembro de 2013.** Dispõe sobre as Organizações Sociais de Saúde - OSS, no âmbito do Estado de Pernambuco. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=14804&complemento=0&ano=2012&tipo=&url=>. Acesso em 10 jan. 2022.

RUSCHEL, Auro. **Lei de acesso à informação e lei geral de proteção de dados pessoais- conflito ou harmonização legal?** 2021. Disponível em: <https://auroruschel.com.br/lei-de-acesso-a-informacao-e-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-conflito-ou-harmonizacao-legal/>. Acesso em 10 jan. 2022.

SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL. **Nova Contabilidade e Gestão Fiscal:** Modernização da Gestão Pública. Brasília, 2013.

TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO (TCE). **Resolução TC nº 20, de 21 de setembro de 2005.** Dispõe sobre os institutos da Organização Social - OS. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/tcepe>. Acesso em 12 jan. 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO (TCE). **Resolução TC nº 154, de 15 de dezembro de 2021.** Dispõe sobre a prestação de contas e a transparência dos recursos públicos geridos pelas Organizações Sociais de Saúde (OSS). Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/tcepe>. Acesso em 07 jan. 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO (TCE). **Resolução TC nº 157, de 15 de dezembro de 2021.** Dispõe sobre a Transparência Pública a ser observada pelas Unidades Jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/tcepe>. Acesso em 07 jan. 2022.

ANEXO A - Ficha de Avaliação de Transparência das OSS

FICHA DE AVALIAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA - OSS			
OSN	UNIDADE	AVALIADOR	DATA
MENU	INFORMAÇÃO	OBSERVAÇÃO	
1. INSTITUCIONAL	1. Nome da OSS de vinculação		
	2. CNPJ da OSS de vinculação		
	3. Apresentação da entidade		
	4. Nome da unidade de saúde		
	5. CNPJ da unidade de saúde		
	6. Endereço		
	7. Telefone		
	8. Horário de atendimento		
2. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	1. Regimento Interno		
	2. Organograma		
3. MEMBROS DIRIGENTES	1. Membros do Órgão deliberativo		
	2. Membros do Órgão fiscal		
	3. Membros do Órgão consultivo		
4. COMPETÊNCIAS	1. Legislação		
	2. Matriz de Competências		
5. CONTRATO DE GESTÃO	1. Contrato de Gestão		
	2. Termo Aditivo		
6. DECRETO DE QUALIFICAÇÃO	1. Decreto de qualificação		
	2. Decreto de renovação de titulação		
7. ESTATUTO SOCIAL	1. Estatuto Social		
	2. Atos do Estatuto Social		
8. DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE	1. CNPJ		
	2. Fazenda Pública		
	3. Seguridade Social		
	4. FGTS		
	5. Justiça do Trabalho		
	6. Qualificação Técnica		
	7. Experiência Anterior		
9. RELATORIOS FINANCEIRO E DE EXECUÇÃO	1. Relatório Financeiro e de Execução do Contrato		
10. DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS	1. Demonstrativos Financeiros		
11. RELATÓRIO ASSISTENCIAL	1. Relatório Assistencial		
	2. Relatório Assistencial Anual Consolidado		
12. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E PARECERES	1. Demonstrações Contábeis		
	2. Pareceres		
13. REPASSES RECEBIDOS	1. Repasses recebidos e descontos		
14. CONTRATAÇÕES	1. Regulamentos		
	2. Cotações		
	3. Contratos		
	3.1 Obras		
	3.1.1 Contratos - obras: Pessoa Física e Pessoa Jurídica		
	3.2 Serviços		
	3.2.1 Contratos - serviços: Pessoa Física e Pessoa Jurídica		
	3.3 Aquisição de Bens		
3.3.1 Contratos - aquisições de bens: Pessoa Física e Pessoa Jurídica			
15. RECURSOS HUMANOS	1. Regulamento para recrutamento de pessoal		
	2. Servidores públicos cedidos		
16. BENS PÚBLICOS	1. Relatório dos bens públicos		
17. SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO - SIC	1. Atendimento Eletrônico		
	2. Atendimento Presencial		
	3. Relatório Estatístico - PAI		

ASSINATURA	ITENS AVALIADOS ATUALIZADO=	Nível de Transparência: DESEJADO= 100 % - 75% MODERADO=75% - 50% INSUFICIENTE= 50% - 25% CRÍTICO= 25% - 0% INEXISTENTE=0%
	DESATUALIZADO= INCOMPLETO=	
	INEXISTENTE= TOTAL=48	
	ACERTOS= /48 = % _____	